



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.004706/2005-96
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.314 – 1ª Turma Especial**
Data 05 de dezembro de 2013
Assunto Declinação de competência
Recorrente TIM NORDESTE S/A (SUCESSORA DE TELERN CELULAR S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Roberto Massao Chinen - Relator

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Maria de Lourdes Ramirez e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

Trata o processo de Declarações de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 02/15, todas com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2001, no valor original de R\$ 464.344,19, para compensação de débitos ali declarados.

Por meio do despacho decisório de fl. 27, emitido em 15/03/2007, baseado no Relatório de Informação Fiscal de fls. 18/19, a DRF/Recife não homologou as compensações. Foi interposta manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente pela DRJ/Recife, conforme acórdão de fls. 138/141, prolatado em 14/04/2010. Cientificada da decisão em 26/07/2010, conforme AR de fl. 143, tempestivamente, em 23/08/2010, o contribuinte

impetrou o Recurso Voluntário de fls. 144/152, acompanhado dos documentos de fls. 153/171, que se resume a seguir:

Relata que, em outubro de 2006, recebeu Autos de Infração, de IRPJ e CSLL, envolvendo diversas supostas infrações, que deram origem ao processo administrativo nº 19647.009690/2006-99, entre as quais constavam os itens (6) deduções indevidas no ajuste anual de antecipações de IRPJ e de CSL não comprovadas e (7) imposição de multa isolada por falta de pagamento de IRPJ e de CSL devidos por estimativa mensal. Tais exigências, porém, não foram devidamente fundamentadas, o que impedia a adequada defesa pela contribuinte;

Anota que, em março de 2007, a Delegacia da Receita Federal em Recife intimou a contribuinte, apresentando um Relatório de Informação Fiscal, datado de 13.12.2006, em que os fiscais informam que tomaram conhecimento de uma solução de consulta interna da Receita Federal (de nº 18/06), a qual previa metodologia de cálculo diferente da que havia sido adotada por eles quando da fiscalização;

Cita trecho do termo fiscal;

Explica que, por tal razão, foram excluídos do processo nº 19647.009690/2006-99 certos valores que passariam a ser tratados em processos específicos, acrescidos de multa de mora e juros SELIC. Entre esses processos específicos está o presente processo de compensação, que teve por origem a existência de saldo negativo de imposto de renda do ano de 2001, no valor de R\$ 464.344,19. Por isso, a contribuinte apresentou Declaração de Compensação — DCOMP, compensando esse valor com débitos de IRPJ referente meses de novembro (R\$ 69.993,62) e dezembro de 2002 (R\$ 391.223,54) e, de Cofins de dezembro de 2003 (R\$ 104.888,85);

Segue narrando que a Delegacia da Receita Federal em Recife não homologou as compensações efetuadas, com fundamento em Relatório de Informação Fiscal, em que é afirmado simplesmente que foram procedidas diligências nos assentamentos contábeis e fiscais da empresa, nas DCTFs, nas DIRFs e nas próprias Declarações de Compensação. Após, foram preparados alguns demonstrativos, com o objetivo de confirmar ou não a existência do crédito pleiteado e o seu real valor. Com base em tais demonstrativos e sem outras explicações, o Relatório conclui que seria inexistente o direito creditório pleiteado pela contribuinte para ser utilizado nas compensações dos seus débitos fiscais informados nas Declarações de Compensações. Por essa razão, a compensação pleiteada não foi homologada. Reclama que foi apresentada a manifestação de inconformidade, que a DRJ decidiu não reconhecer o direito creditório da contribuinte, ratificando o procedimento da repartição de origem;

Vinculação deste processo ao processo nº 19647.009690/2006-99 Afirma que a DRF/Recife não fundamentou adequadamente sua decisão, mas pode-se inferir dos demonstrativos anexos ao Relatório de Informação Fiscal que a conclusão de que a redução do direito creditório de saldo negativo de IRPJ deveu-se ao entendimento da Fiscalização de ser indedutível a amortização de ágio e de ter ocorrido exclusão indevida de valores também relacionados ao ágio. Assim, ao recompor a apuração da base de cálculo da IRPJ do ano-calendário de 2001, a Fiscalização adicionou o ágio amortizado e a exclusão indevida, aumentando as exigências do tributo a cada mês e ao final do referido ano. Isso fez com que o saldo negativo ao final do ano, passível de ser compensado com outros tributos, fosse diminuído;

Anota que a amortização do ágio e as exclusões realizadas pela contribuinte levaram a Fiscalização a lavrar os Autos de Infração que geraram o já mencionado processo administrativo nº 19647.009690/2006-99. Conforme demonstrado em impugnação apresentada em novembro de 2006, tais amortizações e exclusões foram corretas, estando de acordo com a legislação;

Requer que todas as razões apresentadas na mencionada impugnação (cópia anexada) sejam consideradas como se aqui estivessem reproduzidas, o que certamente levará à reforma do despacho decisório;

Reclama que a autoridade julgadora de primeira instância, a fim de sustentar a tese de que a contribuinte não tem direito de crédito superior ao recorrido pela DRF/Recife, alegou que foi negado provimento à manifestação de inconformidade apresentada no processo nº 19647.009690/2006-99;

Defende que tal entendimento não pode prevalecer, pois foi ignorado o fato de a contribuinte ter apresentado recurso voluntário demonstrando os equívocos da decisão. Ou seja, o lançamento em referência não se exauriu na esfera administrativa, constituindo fato impeditivo à decisão sobre o direito creditório até que seja solucionada a controvérsia em questão, uma vez que a decisão proferida no presente processo de compensação é mera decorrência da decisão que manteve o auto de infração que deu origem ao processo nº 19647.009690/2006-99. Com efeito, a DRF/Recife não impugnou o direito de compensação; o reconhecimento parcial do direito creditório decorreu apenas e tão somente em decorrência de novo cálculo realizado, motivado pela decisão exarada no processo relativo ao auto de infração lavrado, o qual ainda não foi decidido definitivamente na esfera administrativa;.

Entende ser perceptível, portanto, que ao contrário do que afirma a DRJ, a decisão final a ser proferida neste processo está indissolúvelmente ligada à decisão a ser proferida no processo nº 19647.009690/2006-99. Desse modo, assim que forem canceladas as exigências constantes desse processo, será restituído o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001;

Indevida revisão de lançamento Relata que o Despacho Decisório proferido neste processo decorre de uma revisão de lançamento perpetrada pela autoridade fiscal nos autos do processo administrativo nº 19647.009690/2006-99, lavrado contra a TIM Nordeste S/A (sucessora da Telern Celular S/A). A revisão de ofício decorreu da verificação de que a metodologia de cálculo utilizada para realizar as autuações fiscais estaria em desacordo com a interpretação adotada pela solução de consulta interna nº 18, de 13.10.06, que é posterior aos Autos de Infração lavrados, datados de 09.10.06. Por tal razão, segundo o Relatório de Informação Fiscal, a revisão de ofício seria indispensável (item 2). Assim, foi apartado do processo administrativo nº 19647.009690/2006-99 parte do crédito tributário apurado nos Autos (alguns valores de IRPJ, CSLL e de multa isolada de ambos os tributos, relacionados aos itens 6 e 7 do Termo de Encerramento Fiscal). Essa parte do crédito passaria a ser tratada em processos específicos de cobrança espontânea, acrescidos de multa de mora e juros SELIC. Como decorrência desse desmembramento, a contribuinte foi intimada de vários despachos decisórios, a maioria fruto de supostas compensações indevidas, com a cobrança de valores a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS;

Aduz que o novo valor total exigido por intermédio de tais despachos decisórios é superior ao valor diminuído pela revisão de ofício havida nos autos do processo administrativo nº 19647.009690/2006-99. De fato, o valor apartado do processo administrativo

nº 19647.009690/2005-99 é de R\$ 5.353.451,22, em relação à Telern, conforme quadro resumo constante do Relatório de Informação Fiscal (item 4 - doc. j). Já o valor total exigido pelos despachos decisórios recebidos pela contribuinte é de R\$ 6.905.919,90 (conforme planilha preparada pela contribuinte/quadro 11 - doc. j). Portanto, conclui-se que se está diante de uma revisão de ofício que propiciou um aumento do crédito tributário original, sendo irrelevante que a nova exigência esteja dividida em vários processos específicos diferentes. Trata-se, portanto, de uma indevida alteração no lançamento regularmente notificado e que não se coaduna com a legislação de regência (artigos 145 a 149 do CTN);

Com base no art. 145 do CTN, argumenta que o lançamento é o procedimento que tem por finalidade constituir o crédito tributário e se encerra com a notificação feita ao sujeito passivo. A partir desse momento, o lançamento torna-se definitivo e o crédito tributário constituído. A alteração só pode ocorrer em razão dos motivos previstos na lei;

Entende que, por esse prisma, é ilegal o procedimento da fiscalização. A alteração não se deu em razão da impugnação do sujeito passivo (que leva à diminuição do valor total da exigência), de recurso de ofício, ou mesmo por uma das hipóteses do artigo 149 do CTN, que justificassem a alteração no lançamento. Como o próprio Relatório deixa claro, a revisão se deu devido a uma alteração de procedimento com base em uma solução de consulta interna, o que contraria os artigos 145, 146 e 149 do CTN;

Conclui que resta provado que não houve motivo, dentre aqueles previstos pelo CTN, para uma revisão do lançamento que aumente o valor total dos supostos débitos da contribuinte. Além disso, o artigo 146 não permite a aplicação retroativa de e critérios jurídicos que levem a um aumento de exigência fiscal. Ao assim proceder, a DRF/Recife violou a legislação de regência. Tal situação leva à necessidade da anulação de todos os Despachos Decisórios recebidos pela contribuinte, para que em todos ocorra a homologação das compensações realizadas;

Conclusão Frisa que a decisão final a ser proferida neste processo depende da solução a ser dada no processo nº 19647.009690/2006-99, que alterou o resultado final do IRPJ no ano-calendário de 2001. Assim como deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário para cancelar os Autos de Infração lavrados, dar provimento ao presente recurso, para homologar integralmente o saldo negativo apurado pela contribuinte. Ademais, o Despacho Decisório da DRF/Recife é fruto de uma revisão de ofício de lançamento realizado, que aumentou o valor total da exigência (quando são considerados todos os Despachos Decisórios proferidos pela DRF), o que configura uma violação ao artigo 149 do CTN.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Roberto Massao Chinen, Relator.

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O contribuinte enviou as Declarações de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 02/15, todas com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2001, no valor original de R\$ 464.344,19, para compensação de débitos ali declarados. Por meio do despacho decisório de fl. 27, emitido em 15/03/2007, baseado no Relatório de Informação Fiscal de fls. 18/19, a DRF/Recife não homologou as compensações. Em sua decisão, a autoridade

administrativa apurou IRPJ a pagar de R\$ 737.349,70, para o ano de 2001, conforme planilha de fl. 24.

Inicialmente, cabe esclarecer que a TIM Nordeste S/A sucedeu as empresas Telasa Celular S/A, Teleceará Celular S/A, Telern Celular S/A, Telepisa Celular, Telpa Celular S/A e TIM Nordeste Telecomunicações S/A (antiga Telpe Celular S/A). Essas empresas sucedidas efetuaram uma série de compensações com crédito de saldo negativo de IRPJ e CSLL e de pagamento indevido de estimativa de IRPJ e CSLL.

As Per/Dcomps foram analisadas de forma conjunta pela DRF/Recife. Consta que, na data de 07/03/2007, foi dado ciência ao contribuinte da seguinte relação de despachos decisórios, mediante Termo de Ciência:

PROCESSO	TRIBUTO	ORIGEM CRÉDITO	PERÍODO	VALOR CRÉDITO ORIGINAL
19647.004622/2005-52	CSLL	Pagamento Indevido	28/02/2003	6.892,25
19647.004630/2005-07	CSLL	Pagamento Indevido	30/04/2003	6.892,25
19647.004632/2005-98	CSLL	Pagamento Indevido	31/03/2003	6.892,25
19647.004633/2005-32	CSLL	Pagamento Indevido	31/05/2003	5.839,32
19647.004267/2005-11	CSLL	Pagamento Indevido	31/05/2003	1.052,94
19647.004645/2005-67	CSLL	Saldo Negativo	1999	1.396.029,30
19647.004646/2005-10	CSLL	Saldo Negativo	2000	698.847,46
19647.004647/2005-56	CSLL	Saldo Negativo	2001	183.199,96
19647.004642/2005-23	CSLL	Saldo Negativo	2002	287.993,00
19647.004623/2005-05	IRPJ	Pagamento Indevido	31/10/2002	215.020,48
19647.004266/2005-77	IRPJ	Pagamento Indevido	31/10/2002	841.145,12
19647.004624/2005-41	IRPJ	Pagamento Indevido	31/07/2002	648.080,52
19647.004625/2005-96	IRPJ	Pagamento Indevido	30/06/2002	19.029,88
19647.004626/2005-31	IRPJ	Pagamento Indevido	30/09/2002	1.592.733,24
19647.004627/2005-85	IRPJ	Pagamento Indevido	30/04/2003	977.677,85
19647.004631/2005-43	IRPJ	Pagamento Indevido	31/05/2003	893.749,79
19647.004256/2005-31	IRPJ	Pagamento Indevido	31/05/2003	278.383,73
19647.004634/2005-87	IRPJ	Pagamento Indevido	28/02/2002	845.368,90
19647.004635/2005-21	IRPJ	Pagamento Indevido	31/03/2003	1.097.095,99
19647.004636/2005-76	IRPJ	Pagamento Indevido	31/05/2002	1.981.278,34
19647.004637/2005-11	IRPJ	Pagamento Indevido	30/04/2002	607.753,95
19647.004638/2005-65	IRPJ	Pagamento Indevido	31/03/2002	1.246.309,42
19647.004639/2005-18	IRPJ	Pagamento Indevido	28/02/2003	1.076.690,18
19647.004640/2005-34	IRPJ	Pagamento Indevido	05/09/2002	984.866,13
19647.004652/2005-69	IRPJ	Saldo Negativo	1998	1.020.281,41
19647.004651/2005-14	IRPJ	Saldo Negativo	1999	1.492.056,02
19647.004648/2005-09	IRPJ	Saldo Negativo	2000	2.320.730,85

19647.004649/200545	IRPJ	Saldo Negativo	2001	781.343,92
19647.004650/2005-70	IRPJ	Saldo Negativo	2002	2.992.684,38
TOTAL				24.505.918,83

Posteriormente, em 02/04/2007, o contribuinte recebeu a seguinte relação de despachos decisórios, mediante Termo de Ciência:

PROCESSO	TRIBUTO	ORIGEM CRÉDITO	PERÍODO	VALOR CRÉDITO ORIGINAL
19647.004709/2005-20	IRPJ	Saldo Negativo	1998	2.682.451,33
19647.004708/2005-85	IRPJ	Saldo Negativo	1999	70.109,36
19647.004707/2005-31	IRPJ	Saldo Negativo	2000	155.636,23
19647.004706/2005-96	IRPJ	Saldo Negativo	2001	464.344,19
19647.004705/2005-41	IRPJ	Saldo Negativo	2002	3.254.351,98
19647.010742/2006-70	IRPJ	Pagamento Indevido	28/02/2003	370.412,98
19647.010744/2006-69	IRPJ	Pagamento Indevido	31/03/2003	185.744,94
19647.010745/2006-11	IRPJ	Pagamento Indevido	30/04/2003	335.130,66
19647.010746/2006-58	IRPJ	Pagamento Indevido	31/05/2003	334.771,15
19647.004704/2005-05	CSLL	Saldo Negativo	1998	551.418,05
19647.004702/2005-16	CSLL	Saldo Negativo	2000	4.267,08
19647.004701/2005-63	CSLL	Saldo Negativo	2001	49.883,52
19647.004700/2005-19	CSLL	Saldo Negativo	2002	22.823,95
19647.010749/2006-91	CSLL	Pagamento Indevido	30/06/2002	5.000,03
19647.010751/2006-61	CSLL	Pagamento Indevido	28/02/2003	1.990,77
19647.010752/2006-13	CSLL	Pagamento Indevido	31/03/2003	1.990,76
19647.010753/2006-50	CSLL	Pagamento Indevido	30/04/2003	14.106,31
19647.010756/2006-93	CSLL	Pagamento Indevido	31/05/2003	2.843,96
TOTAL				8.507.277,25

Posteriormente, em 27/04/2007, o contribuinte recebeu a seguinte relação de despachos decisórios, mediante Termo de Ciência:

PROCESSO	TRIBUTO	ORIGEM CRÉDITO	PERÍODO	VALOR CRÉDITO ORIGINAL
19647.004738/2005-91	IRPJ	Saldo Negativo	1998	259.739,40
19647.004537/2005-47	IRPJ	Saldo Negativo	1999	145.897,98
19647.004736/2005-01	IRPJ	Saldo Negativo	2000	798.208,07
19647.004735/2005-58	IRPJ	Saldo Negativo	2001	67.375,42
19647.004734/2005-11	IRPJ	Saldo Negativo	2002	566.669,94
19647.010757/2006-38	IRPJ	Pagamento Indevido	28/02/2002	143.219,01
19647.010760/2006-51	IRPJ	Pagamento Indevido	31/03/2002	133.338,68
19647.010762/2006-41	IRPJ	Pagamento Indevido	30/04/2002	161.913,29

19647.010763/2006-95	IRPJ	Pagamento Indevido	31/05/2002	189.581,53
19647.010764/2006-30	IRPJ	Pagamento Indevido	30/06/2002	184.650,56
19647.010766/2006-29	IRPJ	Pagamento Indevido	31/07/2002	230.808,82
19647.010770/2006-97	IRPJ	Pagamento Indevido	31/08/2002	56.492,06
19647.010771/2006-31	IRPJ	Pagamento Indevido	30/09/2002	313.140,51
19647.004740/2005-61	IRPJ	Pagamento Indevido	31/10/2002	334.157,68
19647.010773/2006-21	IRPJ	Pagamento Indevido	30/11/2002	175.610,21
19647.010775/2006-10	IRPJ	Pagamento Indevido	31/12/2002	139.230,74
19647.010777/2006-17	IRPJ	Pagamento Indevido	28/02/2003	177.282,61
19647.010778/2006-53	IRPJ	Pagamento Indevido	31/03/2003	132.116,42
19647.010779/2006-06	IRPJ	Pagamento Indevido	30/04/2003	231.229,19
19647.010780/2006-22	IRPJ	Pagamento Indevido	31/05/2003	100.364,98
19647.004733/2005-69	CSLL	Saldo Negativo	1998	139.441,22
19647.004732/2005-14	CSLL	Saldo Negativo	1999	621.177,86
19647.004731/2005-70	CSLL	Saldo Negativo	2000	325.776,64
19647.004730/2005-25	CSLL	Saldo Negativo	2001	23.188,08
19647.004729/2005-09	CSLL	Saldo Negativo	2002	124.384,26
19647.010781/2006-77	CSLL	Pagamento Indevido	30/06/2002	12.042,95
19647.010783/2006-66	CSLL	Pagamento Indevido	28/02/2003	1.780,33
19647.010784/2006-19	CSLL	Pagamento Indevido	31/03/2003	1.780,34
19647.010785/2008-55	CSLL	Pagamento Indevido	30/04/2003	1.780,34
19647.010786/2006-08	CSLL	Pagamento Indevido	31/05/2003	1.780,33
TOTAL				5.794.159,47

Os processos de números 19647.004734/2005-11 e 19647.010777/2006-17 (em nome de Telepisa Celular S/A), 19647.004705/2005-41, 19647.004706/2005-96 e 19647.010744/2006-69 (em nome de Telern Celular S/A), 19647.004645/2005-67 e 19647.004646/2005-10 (em nome de Teleceará Celular S/A) foram distribuídos para julgamento nesta Primeira Turma Especial da Terceira Câmara da Primeira Seção do CARF, os quais estão sendo julgados concomitantemente, na mesma sessão de julgamento.

A recorrente suscita questão prejudicial, que está sendo discutida no processo administrativo nº 19647.009690/2006-99, o qual tem por objeto autos de infração do IRPJ e multas isoladas (anos calendários 2001 a 2004), além de CSLL e multas isoladas (anos calendários 1998 a 2004). Entendo que deve ser acolhida a preliminar, conforme passo a fundamentar.

O presente processo trata de declarações de compensação com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2001, no valor original de R\$ 464.344,19. A DRF/Recife não homologou as compensações porque, em vez de saldo negativo, apurou IRPJ a pagar, no valor de R\$ 737.349,70, conforme demonstrativo de fl. 24. Verifica-se que essa apuração do IRPJ parte de bases de cálculo mensais que foram ajustadas pela autoridade administrativa, de acordo com a planilha intitulada “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ”, às fls. 21/23. Nesse demonstrativo, são levados em conta os valores

apurados nas seguintes infrações: “Glosa de Compensação de Prejuízos Fiscais”, “Falta de Adição de Despesa Não Dedutível no Mês (Ágio amortizado)”, “Falta de Adição de Despesa Não Dedutível Acumulada (Ágio amortizado)”, “Exclusão Indevida no Mês (vide LALUR)”, “Exclusão Indevida Acumulada (vide LALUR)”.

Tem-se, portanto, que a DRF/Recife não reconheceu o direito creditório com base nas infrações detectadas no processo nº 19647.009690/2006-99. Há, pois, nexo de prejudicialidade, que impede a apreciação da presente lide antes da decisão definitiva dos referidos lançamentos. Tecnicamente, o caso é de continência, já que o objeto do outro processo, consistente na exigência do IRPJ, por repercutir diretamente no cálculo do eventual saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2001, é mais amplo e abrange o objeto dos presentes autos. Nos casos de continência, o processo acessório deve seguir a sorte do principal, o que impõe a modificação de competência para o julgamento conjunto, pela mesma autoridade julgadora.

Apesar de inexistir previsão expressa no Regulamento do CARF, a jurisprudência administrativa admite a aplicação subsidiária do CPC, conforme demonstrado em precedente julgado nesta mesma 1ª Turma Especial da Terceira Câmara da Primeira Seção, nos autos do processo nº 10980.017716/200879, acórdão nº 180101.091, sessão de 07/08/2012, de relatoria da Presidente Ana de Barros Fernandes:

Ao analisar os autos impõem-se decidir sobre matéria prejudicial instada pela recorrente, de natureza processual.

A despeito da turma julgadora a quo defender que a Portaria RFB nº 666/08 nas hipóteses que descreve não engloba a situação em questão, divirjo do entendimento esposado.

O Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF), não tratou da conexão ou da continência processual, pelo que o Código de Processo Civil deve ser invocado de forma subsidiária.

[...]Os presentes autos versam sobre a exigência de penalidade pelo atraso/falta de entrega de DCTF. Assim como a recorrente, concluo que, apesar de se tratar de períodos diversos, as partes são as mesmas e a causa de pedir – desobrigatoriedade na entrega das referidas enquanto não se decidir a questão de exclusão do Simples – lato sensu, da mesma forma é a mesma. Não podemos falar em fato gerador, pois este é pertinente à obrigação principal de pagar os tributos e não concerne às obrigações acessórias. No caso, o fato jurídico que ensejou a exigência da penalidade e as contestações da recorrente contra as autuações são exatamente as mesmas. Destarte, há que reconhecerse, ex officio, a conexão instaurada no que respeita aos processos de exigência de penalidade, nos termos do artigo 103 do CPC.

Em relação à arguição de conexão deste processo ao processo administrativo nº 10980.003919/200454, é flagrante a decorrência existente. As multas ora exigidas nos demais processos, conexos, somente existem em razão da exclusão da recorrente do regime do Simples, matéria ainda sob discussão no âmbito administrativo. Todavia, trata-se de continência e não conexão (art. 104 do CPC). A continência se estabelece quando é necessária a reunião de processos para não haver decisões isoladas e conflitantes. Portanto, ainda assim,

Processo nº 19647.004706/2005-96
Resolução nº **1801-000.314**

S1-TE01
Fl. 10

estes processos devem ser julgados em concomitância àquele, ou pelo menos pela mesma turma julgadora administrativa.

As discussões secundárias devem seguir à principal (mutatis mutante – art. 108 do CPC).

Verifiquei que o processo nº 19647.009690/2006-99 encontra-se distribuído para a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, tendo como Relator o Conselheiro Carlos Pelá.

Dispõe o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09):

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

[...]§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.

Assim, entendo que merece acolhimento a prejudicial suscitada pela recorrente, devendo o presente processo ser encaminhado para a mencionada Turma, a fim de que seja julgado concomitantemente com o processo principal de número 19647.009690/2006-99.

Pelo exposto, voto em determinar o encaminhamento do processo para o Conselheiro Carlos Pelá da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF.

(assinado digitalmente)

Roberto Massao Chinen